



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO.

Procedimento Preparatório Eleitoral : 1.05.000.000339/2017-21
Representante : Procuradoria Regional Eleitoral em Pernambuco
Representados : Rebeca Lucena de Souza Santos Dantas (candidata ao cargo de deputada estadual), Roberto José dos Santos, Hilquias Lopes dos Santos e Josué Morais Bulcão.

PETIÇÃO INICIAL 19.602/2018-PRE/PE

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por seu representante ao final assinado, vem, com base nos artigos 96 e 36, § 3º, da Lei das Eleições (Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997), propor **representação** em desfavor de:

REBECA LUCENA DE SOUZA SANTOS DANTAS, com nome na urna **REBECA LUCENA**, brasileira, CPF 081.808.594-01, com correio eletrônico rebecalucena@hotmail.com e endereço na Rua Água Preta, 365, Arthur Lundgren I, Paulista (PE), CEP 53415-050;

ROBERTO JOSÉ DOS SANTOS, brasileiro, casado, advogado, CPF 404.377.104-59, com endereço na Rua Água Preta, 365, Arthur Lundgren I, Paulista (PE), CEP 53415-050;

HILQUIAS LOPES DOS SANTOS, brasileiro, casado, advogado, CPF 398.616.514-20, com endereço na Rua Riviera, 32, Pau Amarelo, Paulista (PE), CEP 53.433-690; e

JOSUÉ MORAIS BULCÃO, brasileiro, casado, ministro evangélico, CPF 689.474.614-15, Pastor da Igreja Assembleia de Deus de Abreu e Lima, com endereço na Rua Cinquenta, 236, Caetés III, Abreu e Lima (PE), pela prática de propaganda eleitoral antecipada, conforme motivos de fato e de direito que adiante expõe.



1 OS FATOS

1. Esta Procuradoria Regional Eleitoral instaurou o procedimento preparatório eleitoral 1.05.000.000339/2017-21, para apurar diversas notícias recebidas que relatam a prática de propaganda eleitoral antecipada e abuso de poder religioso nos cultos e nas dependências da Assembleia de Deus de Abreu e Lima (e suas congregações) em benefício da candidata Rebeca Lucena.
2. A Assembleia de Deus de Abreu e Lima (IEADALPE) possui um projeto intitulado “Projeto Consciência Cidadã” (**documento 1**), cujo objetivo é indicação e apoio da representada, filha do Pastor líder da igreja, Roberto José dos Santos, para uma vaga na Assembleia Legislativa. O projeto foi aprovado pela Assembleia Ministerial Ordinária da IEADALPE, realizada em 7 de janeiro de 2018 (**documento 2**).
3. No dia seguinte, ao final do culto, o projeto foi submetido aos participantes e foi aprovado. Na ocasião, o representado Roberto José dos Santos apresenta o “Projeto Consciência Cidadã” para aprovação da assembleia geral e pede para os presentes repetirem: “Nós aprovamos e apoiamos o Projeto Consciência Cidadã”. Em seguida, ele chama o representado Hilquias Lopes dos Santos, que apresenta a candidata para deputada estadual Rebeca Lucena, que sobe ao palco, e pede para que todos concordem com a candidatura.
4. Seguem abaixo *prints* do vídeo e o teor dos discursos, a partir de 2h37min11, conforme **vídeo 1** em anexo:





Pastor Roberto José: Meus irmãos, eu quero também é... apresentar, porque foi falado aqui em algumas reuniões, que nós estaríamos criando o projeto consciência cidadã, quem sabe disso diga amém!

Público: Amém!

Pastor Roberto José: Muito bem. Então, o... Esse grupo gestor administrativo, será exercido pelos conselhos políticos da IEADALPE da COMADALPE, pelo conselho e, o, temos o conselho deliberativo que é formado pelo presidente da IEADALPE, a mesa diretora, o representante de todos os conselhos comissões, coordenações e superintendências, então, cada um deles formará o grupo gestor administrativo e o conselho deliberativo que será relacionado e, estamos hoje aqui também fazendo referência a ele para que tenha também aprovação da assembleia geral porque ontem foi aprovado pela assembleia ministerial o projeto consciência cidadã, vamos dizer todos juntos

Pastor Roberto José e público: Nós aprovamos e apoiamos o projeto consciência cidadã.

Pastor Roberto José: Amém, irmãos?

Público: Amém!

Pastor Roberto José: **E Deus, nos dará vitória em tudo.** Está dentro desse projeto, foi apresentado o nome, eu gostaria que o Pastor Hilquias, cadê? Aí mesmo Hilquias. Dou o microfone aqui.

Pastor Hilquias: Amém irmãos, com vistas as eleições de deste ano de 2018 que será de governador, deputado estadual, federal e senador a nossa igreja através do projeto consciência cidadã estará apresentando um candidato para deputado estadual e a escolhida pelo projeto foi a nossa irmã Rebeca Lucena, venha cá irmã Rebeca, por favor. A nossa irmã Rebeca Lucena será, assim que toda a formalização legal for cumprida, for tratada junto ao partido, junto as convenções e, tivermos a permissão da justiça eleitoral, nós estaremos lançando como Deputada Estadual para essas eleições de 2018, pelo projeto consciência cidadão da igreja evangélica assembleia de Deus, com sede em Abreu e Lima, estado de Pernambuco a nossa irmã Rebeca Lucena, hoje pré-candidata, mas será candidata assim que tudo estiver formalizado, por enquanto é só a nossa pré-candidata. Quem aprova diga amém!

Público: Amém!



5. Com vistas a implementar o projeto, o representado Josué Morais Bulcão, também pastor da IEADALPE, utilizou-se dos cultos realizados em 9 e 11 de agosto de 2018 para fazer propaganda eleitoral antecipada em benefício da candidata representada, conforme vídeos 2 e 3. Eis o teor dos discursos do representado:

Vídeo 2

Locutor: Nesse momento também, para pedir oração aqui, em prol do nosso projeto consciência cidadã. Eu creio que todos irmãos aqui já estão cientes o que é o projeto consciência cidadã. Quem está ciente diga amém!

Público: Amém!

Locutor: Pronto. Este é o projeto da nossa igreja que foi aprovado pelo nosso ministério, pela nossa convenção e, este ano, estamos aí nesta grande batalha, neste grande desafio, mas temos a certeza e uma convicção que Deus é Deus de vitória e estamos marchando para a vitória e nós contamos com a vossa ajuda, com o vosso apoio, com a vossa oração e temos como representante do nosso projeto a nossa Irmã Rebeca Lucena que é filha do nosso pastor, este nome que foi aprovado em reunião do ministério e até aqui tem nos ajudado, Senhor, mas, **em outubro, você já sabe o que vai fazer porque você é crente, e crente é inteligente porque crente tem a mente de Cristo. Então ore, ajude, apoie e fale! Não fique calado, porque a vitória da igreja, a vitória do pastor, é a nossa vitória. E quem acredita nisso levante as mãos, digam amém!**

Público: Amém!

Locutor: Amém, vamos orar. Pai, em nome de Jesus...

Vídeo 3

Locutor: Já oramos pelo ministério, mas também queremos aproveitar para pedir oração pelo nosso projeto, que é o projeto consciência cidadã. Olhe, depois que esse grupo de mulher aqui ora não tem como não dar errado as coisas, só se Deus do céu não quiser! Mas a oração move todas as coisas, diga comigo:

Locutor e Público: A oração move todas as coisas e nada move a oração.

Locutor: Então vamos orar, orar pela vida da irmã Rebeca que é representante do nosso projeto consciência cidadã. É um projeto da nossa igreja que já foi aprovado pelo ministério e pela convenção de ministro, e é algo que nasceu no coração da... do nosso... ministério este ano de levantar e de **apresentar alguém como representante e a nossa irmã Rebeca ela disputa uma vaga lá na Câmara como deputada estadual**, é a nossa pré-candidata estadual e ela conta com o apoio e oração da igreja.

Público: Aleluia!

Locutor: E você é inteligente e sabe disso porque a gente não pode dizer tudo, mas quem está comigo nesta batalha levante as mãos e diga assim: pode contar comigo!

Público: Pode contar comigo!

Locutor: Não tenha medo, levante as mãos assim, diga assim, eu sou IEADALPE!

Público: Eu sou IEADALPE!

Locutor: E juntos somos mais fortes!

Público: E juntos somos mais fortes!

Locutor: Então vamos juntar as nossas forças, **em outubro vamos fazer a diferença**, e vamos mostrar que a nossa igreja!!...



6. Ao desviar celebração religiosa de sua finalidade para objetivos eleitorais, os representados feriram a legislação eleitoral.

2 O DIREITO

2.1 INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS NORMAS ELEITORAIS

7. Divulgação de candidaturas e pedido de votos em culto religioso nas dependências de uma igreja são fatos que devem ser compreendidos à luz dos métodos de interpretação jurídica, com a finalidade de aferir sua compatibilidade com a legislação em geral e com a eleitoral, em particular.

8. O Direito Eleitoral rege-se por diversos princípios, muitos previstos na Constituição da República. As normas eleitorais, como as normas jurídicas em geral, não devem ser interpretadas de forma isolada, mas em consonância, entre outros, com o princípio da igualdade, com o art. 14, § 9º, da Constituição, que busca prevenir e reprimir abuso de poder econômico, e com os preceitos da Lei das Inelegibilidades (Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990), que visam a prevenir e reprimir abuso de poder político.¹

9. Interpretar uma norma significa buscar seu alcance, conteúdo e significado, com a finalidade de decidir situações concretas. Para tanto, a hermenêutica jurídica desenvolveu diversos métodos de interpretação. Segundo PAULO BONAVIDES, a interpretação sistemática considera “a norma como parte de um sistema – a ordem jurídica, que compõe um todo ou unidade objetiva, única a emprestar-lhe o verdadeiro sentido, impossível de obter-se se a considerássemos insulada, individualizada, fora, portanto, do contexto das leis e das conexões lógicas do sistema.”²

10. O **princípio da isonomia** no Direito Eleitoral visa a garantir igualdade entre candidatas e candidatos na disputa eleitoral, para preservar equilíbrio e permitir as mesmas oportunidades, a fim de evitar que aqueles com maior fôlego econômico ou com dominação política (inclusive sob a forma religiosa) sejam beneficiados (ou, mais realisticamente, ao menos diminuir os benefícios decorrentes dessa desigualdade). Prática de conduta irregular promove disputa desigual entre candidatas e candidatos e fere o princípio constitucional da

¹ “§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 1994)”

² BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 455.



isonomia. Seria ingênuo negar o enorme prejuízo causado àqueles candidatos e candidatas que não dispõem dos mesmos recursos econômicos para promover-se.

11. Além disso, o art. 14, § 9º, da Constituição prevê edição de lei complementar para proteger a normalidade e a legitimidade das eleições contra a influência do abuso do poder econômico e político. O dispositivo deve ser interpretado de forma a dar efetividade ao mandamento constitucional de proteção à “normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico.”

12. Diante da interpretação sistemática das normas em vigor, **é ilegal realizar propaganda eleitoral em recinto de culto religioso**, antes ou depois do período permitido pela legislação, como será demonstrado a seguir.

13. A Constituição da República e a Declaração Universal dos Direitos Humanos garantem a liberdade de crença, consciência e religião. Não se trata de direito absoluto, todavia, de modo que a liberdade de manifestar religião ou convicção, tanto em local público como em privado, não pode ser invocada como pretexto absoluto para a prática de atos vedados pela legislação.

14. Entidades religiosas gozam de imunidade tributária (art. 150, VI, *b*, da Constituição da República)³ e não podem fazer, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de espécie alguma, de caráter eleitoral (art. 24, VIII, da Lei 9.504/1997).⁴ Isso demonstra a preocupação do legislador em garantir a prática religiosa legítima e evitar interferência do poder econômico nas eleições.

15. Além disso, **a lei proíbe veiculação de propaganda eleitoral de qualquer natureza nos bens de uso comum** (assim considerados aqueles a que a população em geral tem acesso), hipótese que abarca os templos religiosos, expressamente previstos na lei (art. 37, § 4º, da Lei 9.504/1997).⁵

16. Interpretação sistemática da legislação conduz a outra conclusão: não se podem admitir atos de pré-campanha por meios de publicidade vedados pela legislação no período

³ “Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: [...] VI – instituir impostos sobre: [...] b) templos de qualquer culto; [...]”.

⁴ “Art. 24. É vedado, a partido e candidato, receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de: [...] VIII – entidades beneficentes e religiosas; (Incluído pela Lei 11.300, de 2006) [...]”.

⁵ “§ 4º Bens de uso comum, para fins eleitorais, são os assim definidos pela Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil e também aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, **templos**, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada. .”



permitido da propaganda eleitoral, ou seja, tais atos devem seguir as regras da propaganda eleitoral lícita.

17. Os representados, durante culto religioso, utilizaram a estrutura da Assembleia de Deus em benefício de candidata nas eleições 2018. Não bastasse essa atuação ilícita, ainda pretenderam incutir a ideia de que, com desígnios divinos, ela seria eleita e incitaram a multidão a concordar com os representados.

18. Não se pode ignorar a força econômica e política de igrejas como a IEADALPE, a qual se encontra entre as cinco principais igrejas evangélicas do país,⁶ com enorme patrimônio e influência sobre seus fiéis. Usar esse poder para beneficiar ou prejudicar determinados candidatos é ilícito, para a legislação eleitoral, e desequilibra gravemente a igualdade de oportunidades entre os candidatos.

19. À luz das normas que regem o Direito Eleitoral, a conduta narrada não deve ser tolerada pela Justiça Eleitoral, pois fere o princípio da igualdade, ao criar desequilíbrio entre candidatas e candidatos com base em poderio econômico e político-religioso.

2.2 CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA

20. A caracterização de propaganda eleitoral antecipada na conduta dos representados é nítida, porquanto buscou, por meio ilícito, impulsionar potencial candidatura no pleito que se avizinha, configurando manifesta propaganda eleitoral antecipada. Isso se revela, com clareza e em destaque, nas palavras dos representados, que divulgaram candidatura e pediram votos sob pretexto de dirigir culto religioso.

21. A expressão utilizada pelo legislador no art. 36-A da Lei 9.504/1997 – “pedido explícito de voto” – não significa pedido **expresso** de voto. Sobre o tema, as palavras do eleitoralista RODRIGO LÓPEZ ZILIO são esclarecedoras:

O debate sobre o limite de conteúdo dos atos de pré-campanha abarca a exata compreensão do que consiste um pedido explícito de voto. Com efeito, pedido explícito é o realizado de forma direta, sem subterfúgios ou circunlóquios. No entanto, esse pedido explícito pode ser concretizado de forma textual (“*preciso do seu voto*”, “*quero seu voto*”) ou mesmo de forma não textual. O pedido textual, em síntese, sempre emprega a palavra “*voto*” ou uma expressão de igual equivalência (*v.g.*, sufrágio). **De outra parte, embora não adote formalmente a palavra voto, o pedido não textual**

⁶ São elas a Assembleia de Deus, com 8,4 milhões de fiéis, a Igreja Batista, com 3,1 milhões, a Congregação Cristã do Brasil, com 2,5 milhões, a IURD, com 2,1 milhões e a Igreja do Evangelho Quadrangular, com 1,3 milhão. Dados em: Evangélicos. *Superinteressante*. 31 out. 2016. Disponível em < <https://abr.ai/2mH3sRM> > ou < <https://super.abril.com.br/historia/evangelicos/> >; acesso em 26 jul. 2018.



emprega um conjunto de frases, expressões (ex. slogan de campanha anterior), símbolos, números e outros elementos de referência que guardam pertinência direta com o ato de votar.⁷

22. A conduta dos representados não se enquadram no permissivo do art. 36-A, *caput* da Lei 9.504/1997 (menção a pretensas candidaturas), tendo em vista que os ouvintes foram clamados a concordar com a candidatura e a vitória de Rebeca Lucena para o cargo de deputado estadual. Conquanto os representados não tenham usado as frases “Votem nela” ou equivalente, a conclamação a que os fiéis os apoiem eleitoralmente, sufragando os membros da igreja, é evidente, ostensiva, claríssima.

23. A conduta apontada é duplamente ilícita, pois os representados realizaram propaganda eleitoral fora do período permitido e em local proibido (recinto de culto religioso, o que pode configurar também abuso de poder econômico – utilização da estrutura do templo – e de poder político por meio da posição de ascendência sobre os fiéis). Em consequência, deve a Justiça Eleitoral aplicar aos representados as sanções apropriadas.

24. Conforme ensinamento do doutrinador José Jairo Gomes, “por se tratar de bem de uso comum, a aposição de placas, cartazes ou inscrições no recinto do culto ou em suas adjacências fere o disposto no art. 37 da Lei 9.504/1997. Nesse sentido: TSE – Ag nº 2124/RJ – DJ 16-6-2000, p. 104. Mas pode ocorrer de propaganda eleitoral ser intercalada no próprio discurso religioso. É evidente, aí, o desvio de finalidade do ato.”⁸

2.4 JURISPRUDÊNCIA

25. Recentemente, o Tribunal Superior Eleitoral decidiu, com inteiro acerto, que, sem embargo das garantias constitucionais à liberdade de crença, não é lícito que atos religiosos se convertam em propaganda eleitoral. Eis o teor da ementa:⁹

ELEIÇÕES 2010. RECURSOS ORDINÁRIOS. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL E ABUSO DO PODER POLÍTICO OU DE AUTORIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. Os candidatos que sofreram condenação por órgão colegiado pela prática de abuso do poder econômico e político têm interesse recursal, ainda que já tenha transcorrido o prazo inicial de inelegibilidade fixado em três anos pelo acórdão regional. Precedentes.

⁷ ZILIO, Rodrigo López. *Direito Eleitoral*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2018, p. 383. Sem destaque no original.

⁸ GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. São Paulo: Atlas, 2016, p. 508.

⁹ TSE. Recurso ordinário 265308 (acórdão). Rel.: Ministro HENRIQUE NEVES DA SILVA. *Diário da Justiça eletrônico*, 5 abr. 2017, p. 20-21.



2. Abuso do poder religioso. Nem a Constituição da República nem a legislação eleitoral contemplam expressamente a figura do abuso do poder religioso. Ao contrário, a diversidade religiosa constitui direito fundamental, nos termos do inciso VI do artigo 5º, o qual dispõe que: “É inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias”.

3. A liberdade religiosa está essencialmente relacionada ao direito de aderir e propagar uma religião, bem como participar dos seus cultos em ambientes públicos ou particulares. Nesse sentido, de acordo com o art. 18 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, “toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião; este direito implica a liberdade de mudar de religião ou de convicção, assim como a liberdade de manifestar a religião ou convicção, sozinho ou em comum, tanto em público como em privado, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pelos ritos”.

4. A liberdade religiosa não constitui direito absoluto. Não há direito absoluto. A liberdade de pregar a religião, essencialmente relacionada com a manifestação da fé e da crença, não pode ser invocada como escudo para a prática de atos vedados pela legislação.

5. Todo ordenamento jurídico deve ser interpretado de forma sistemática. A garantia de liberdade religiosa e a laicidade do Estado não afastam, por si sós, os demais princípios de igual estatura e relevo constitucional, que tratam da normalidade e da legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou contra o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta, assim como os que impõem a igualdade do voto e de chances entre os candidatos.

6. Em princípio, o discurso religioso proferido durante ato religioso está protegido pela garantia de liberdade de culto celebrado por padres, sacerdotes, clérigos, pastores, ministros religiosos, presbíteros, episcopos, abades, vigários, reverendos, bispos, pontífices ou qualquer outra pessoa que represente religião. **Tal proteção, contudo, não atinge situações em que o culto religioso é transformado em ato ostensivo ou indireto de propaganda eleitoral, com pedido de voto em favor dos candidatos.**

7. Nos termos do art. 24, VIII, da Lei nº 9.504/97, os candidatos e os partidos políticos não podem receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie proveniente de entidades religiosas.

8. A proibição legal de as entidades religiosas contribuírem financeiramente para a divulgação direta ou indireta de campanha eleitoral é reforçada, para os pleitos futuros, pelo entendimento majoritário do Supremo Tribunal Federal no sentido de as pessoas jurídicas não poderem contribuir para as campanhas eleitorais (ADI nº 4.650, rel. Min. Luiz Fux).

9. **A propaganda eleitoral não pode ser realizada em bens de uso comum, assim considerados aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como os templos**, os ginásios, os estádios, **ainda que de propriedade privada** (Lei nº 9.504/97, art. 37, *caput* e § 4º).

10. O candidato que presencia atos tidos como abusivos e deixa a posição de mero expectador para, assumindo os riscos inerentes, participar diretamente do evento e potencializar a exposição da sua imagem não pode ser considerado mero beneficiário. O seu agir, comparecendo no palco em pé e ao lado do orador, que o elogia e o aponta como o melhor representante do povo, caracteriza-o como partícipe e responsável pelos atos que buscam a difusão da sua imagem em relevo direto e maior do que o que seria atingido pela simples referência à sua pessoa ou à sua presença na plateia (ou em outro local).



11. Ainda que não haja expressa previsão legal sobre o abuso do poder religioso, a prática de atos de propaganda em prol de candidatos por entidade religiosa, inclusive os realizados de forma dissimulada, pode caracterizar a hipótese de abuso do poder econômico, mediante a utilização de recursos financeiros provenientes de fonte vedada. Além disso, a utilização proposital dos meios de comunicação social para a difusão dos atos de promoção de candidaturas é capaz de caracterizar a hipótese de uso indevido prevista no art. 22 da Lei das Inelegibilidades. Em ambas as situações e conforme as circunstâncias verificadas, os fatos podem causar o desequilíbrio da igualdade de chances entre os concorrentes e, se atingir gravemente a normalidade e a legitimidade das eleições, levar à cassação do registro ou do diploma dos candidatos eleitos.

12. No presente caso, por se tratar das eleições de 2010, o abuso de poder deve ser aferido com base no requisito da potencialidade, que era exigido pela jurisprudência de então e que, não se faz presente no caso concreto em razão de suas circunstâncias.

Recurso especial do pastor investigado recebido como recurso ordinário.

Recursos ordinários dos investigados providos para julgar improcedente a ação de investigação judicial eleitoral.

Recurso especial da Coligação Rondônia Melhor para Todos, autora da AIJE, prejudicado.

26. Não se trata de tolher as liberdades de crença e de expressão, pois não há como impor às igrejas silêncio em relação a temas relevantes para a sociedade, como temas políticos que aflijam a comunidade. O que o Direito não tolera é transformar cultos religiosos “em ato ostensivo de propaganda, com a presença e o pedido de voto em favor dos candidatos”.¹⁰ Segundo o relator,

Os excessos e ilícitos cometidos podem ser aferidos pela Justiça Eleitoral, seja no exercício do poder de polícia, seja nos feitos judiciais, desde a aplicação de simples multas até a caracterização de abuso do poder econômico, uso indevido dos meios e veículos de comunicação social ou apuração de desrespeito às regras financeiras das campanhas eleitorais. Nessas situações, conforme a gravidade verificada, o registro ou o diploma dos candidatos beneficiados podem ser atingidos e a inelegibilidade pode ser cominada.¹¹

27. Usar o ambiente de fervor e devoção de atos religiosos para obter adesão eleitoral a candidaturas caracteriza abuso de poder político por meio de religião, devido à relação de sujeição, confiança e entrega em que a maior parte dos fiéis se põe diante de seus líderes religiosos. Coibir tais práticas em nada interfere na liberdade de crença, uma vez que não se pretende sancionar a fé religiosa de ninguém, mas o desvio de espaços e momentos religiosos para cooptação de eleitores.

¹⁰ Trecho do voto do Relator. TSE. RO 265308 (acórdão). Citado na nota 12.

¹¹ *Idem*.



2.5 PRÉVIO CONHECIMENTO

28. Está inegavelmente demonstrado o prévio conhecimento que exige o art. 40-B da Lei 9.504/1997,¹² tendo em vista que a beneficiária da propaganda estava presente em um dos vídeos e estava ciente que o Projeto Consciência Cidadã deveria ser divulgado nos cultos.

29. Os requeridos são responsáveis pela propaganda eleitoral, nos termos do art. 36, § 3º, da Lei 9.504/1997¹³, pois foram eles quem fizeram o discurso no palco dos cultos evangélicos.

3 PEDIDOS

30. Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral, por meio da Procuradoria Regional Eleitoral em Pernambuco, requer:

- a) citação dos representados para apresentar defesa no prazo de dois dias, conforme previsão do art. 8º da Resolução 23.547, de 18 de dezembro de 2017, do Tribunal Superior Eleitoral;
- b) procedência do pedido, para aplicar-se as multas previstas no art. 36, § 3º e no art. 37, § 1º da Lei 9.504/1997, em seu grau máximo, em razão da prática de propaganda eleitoral antecipada e irregular mediante uso de ato religioso com alcance multitudinário.

Recife (PE), 19 de setembro de 2018.

[Assinado eletronicamente.]

FRANCISCO MACHADO TEIXEIRA
Procurador Regional Eleitoral

¹² “Art. 40-B. A representação relativa à propaganda irregular deve ser instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável. Parágrafo único. A responsabilidade do candidato estará demonstrada se este, intimado da existência da propaganda irregular, não providenciar, no prazo de quarenta e oito horas, sua retirada ou regularização e, ainda, se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda.”

¹³ “§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o **responsável** pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 ([...]) a R\$ 25.000,00 ([...]), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.” Sem destaque no original.